



Ref.: nº1.28.000.000496/2020-37.

Ref.: nº 128.000.000775/2020-09.

## RECOMENDAÇÃO 07 – GT-COVID-19 MPF/RN

O **Ministério Público Federal**, neste ato representado pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, nos arts. 5º, I, III, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017,

1. **CONSIDERANDO** que o **Ministério Público** é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;
2. **CONSIDERANDO** que dentre as funções do Ministério Público está zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);
3. **CONSIDERANDO** que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, da Constituição Federal, a Lei nº 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);



4. **CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020–CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público Brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;
5. **CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público da União, dentre outras, nos termos do art. 5º, III, “b”<sup>1</sup>, da Lei Complementar número 75/93 a defesa do patrimônio público e social;
6. **CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público da União, nos termos do artigo 6º, VII, “b”<sup>2</sup>, da Lei Complementar número 75/93, promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

---

1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

...

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

...

b) o patrimônio público e social;

2 Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

...

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

...

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



7. **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do **Novo Coronavírus (COVID-19)** constituía uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em **11 de março de 2020**, classificou a situação mundial como uma **Pandemia**, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; e quarentena e/ou isolamento;

8. **CONSIDERANDO** que é fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se, até o presente momento no Brasil, cerca de 256.523 infectados e de mais de 16 mil mortos, conforme fatos amplamente noticiados nas imprensas nacional e internacional e que zelar pelos recursos públicos é medida essencial para o seu eficiente enfrentamento <sup>3</sup>;

9. **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que apresentou as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo Coronavírus (causador da COVID-19) caracteriza pandemia;

10. **CONSIDERANDO** que no dia 20 de março de 2020 o Ministério da Saúde reconheceu, por meio da Portaria n. 454/2020-GM/MS, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus em todo o território nacional;

11. **CONSIDERANDO** o ofício circular número 01/2020/CFN/GIAC-COVID19 da Procuradoria-Geral da República no qual informa a existência de compartilhamento pelo TCU de repasses do Fundo Nacional de Saúde, extraídos do painel específico com dados

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.worldometers.info/coronavirus/>. Acesso em: 28/03/2020.



orçamentários e financeiros envolvendo rubricas ligadas ao combate ao COVID-19 no estado do Rio Grande do Norte e em seus municípios;

12. **CONSIDERANDO** que no referido ofício circular há informações enviadas pela Casa Civil de entregas de equipamentos, insumos e repasses ao Estado do Rio Grande do Norte e a seus municípios para o enfrentamento do COVID-19, sugerindo ao final que as procuradorias de cada estado, no âmbito de suas atribuições, deverão instaurar procedimento com a finalidade de acompanhar a destinação de tais recursos ;

13. **CONSIDERANDO** a Notícia de Fato epigrafada que tem como objeto monitorar e fiscalizar a correta destinação dos recursos públicos federais, equipamentos e insumos vertidos ao Rio Grande do Norte e aos seus municípios;

14. **CONSIDERANDO** a alta complexidade do presente apuratório que visa monitorar e fiscalizar em tempo real a destinação desses recursos, insumos e equipamentos federais vertidos ao Estado do RN e a todos os municípios que compõem a jurisdição da PR/RN, voltados ao enfrentamento do COVID-19 ;

15. **CONSIDERANDO** o art. 7º, IX da Resolução número 181/2017 do CNMP no qual confere ao Ministério Público como instrumento de investigação o acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

16. **CONSIDERANDO** que os instrumentos de inteligência artificial são indispensáveis ferramentas para melhor apurar eventuais irregularidades envolvendo destinação de recursos, equipamentos e insumos públicos de grande monta;

17. **CONSIDERANDO** o termo de cooperação entre MPF/RN e LAIS – Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da UFRN no qual resultou no desenvolvimento da plataforma de inteligência artificial denominada FISCALIZA-RN( <http://fiscalizarn.lais.ufrn.br> ) **que tem como objetivo exatamente monitorar o destino dos recursos públicos, insumos e equipamentos federais vertidos ao Estado do Rio Grande do Norte e aos seus municípios para o enfrentamento do COVID-19;**

18. **CONSIDERANDO** que o dever de transparência na gestão da coisa pública decorre dos valores republicanos constitucionais, condensados em deveres anexos de



prestação de contas e de conferir ampla publicidade dos atos da administração pública, nos termos da Lei 12.527/2011, cuja inobservância impõe as sanções criminais e da lei de improbidade administrativa;

19. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público o dever constitucional de fiscalizar a destinação dos recursos públicos e que plataforma FISCALIZA-RN ( <http://fiscalizarn.lais.ufrn.br> ), com tecnologia de inteligência artificial, facilita esse mister;

20. **CONSIDERANDO** que o dever de prestar contas e de transparência a que faz referência o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011<sup>4</sup> não impede que a Administração Pública deva apresentar contas de seus gastos a outros órgãos de fiscalização, como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, nos termos do art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar número 75/93;<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)

<sup>5</sup> Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

f) à probidade administrativa;



21. **CONSIDERANDO** que o sistema desenvolvido pelo LAIS/UFRN em cooperação com a Procuradoria da República no RN denominado FISCALIZA-RN ( <http://fiscalizarn.lais.ufrn.br> ) atende às especificações legais e de eficiência do controle dos gastos públicos com enfrentamento do COVID-19, **e é fundamental para que esse órgão ministerial e a sociedade possam acompanhar a destinação desse recursos, insumos e equipamentos vertidos pelam Casa Civil e Fundo Nacional de Saúde ao Rio Grande do Norte e a seus Municípios, promovendo a transparência exigida em um Estado Republicano;**

22. **CONSIDERANDO** que segundo o art. 6º da lei 12.527/2011 (lei de acesso à informação), cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

23. **CONSIDERANDO** constituir crime, nos termos do art. 10, da Lei 7.347/85<sup>6</sup>, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, além de configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, II, IV e VI <sup>7</sup>da Lei 8.429/1992,

---

<sup>6</sup> Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

<sup>7</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

...

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

...

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



punido com suspensão dos direitos políticos, cassação do cargo ou função pública, multa civil e ressarcimento ao erário.

24. **O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no Rio Grande do Norte com fundamento nos arts. 5º, I, III, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDA** à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e a todos os prefeitos e prefeitas dos municípios que compõem a jurisdição da Procuradoria da República no RN, que

- a) Adotem todas as providências administrativas tendentes a: I - evitar e inibir o desvio dos recursos, insumos e equipamento públicos vertidos pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E CASA CIVIL destinados ao combate ao COVID-19, seja diretamente ou mediante sobrepreço ou superfaturamento; II – evitar a não prestação total ou parcial do serviços ou produtos adquiridos; III – evitar a destinação dos recursos, insumos e equipamentos em finalidade diversa do objeto previsto no plano de trabalho; IV – a promover a prestação de contas dos recursos utilizados a quem de direito ou ocultar, destruir, inutilizar a documentação pertinente às despesas decorrentes desses recursos.
- b) Os documentos físicos relacionados aos recursos, insumos e equipamento públicos vertidos pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E CASA CIVIL destinados ao combate ao COVID-19 deverão ser mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, pelo gestor do órgão ou entidade concedente dos recursos. Na hipótese de utilização de serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do Estado ou município, pelo prazo fixado acima;
- c) **que tão logo realizadas as despesas feitas com os recursos públicos federais ou dado destino aos equipamentos ou insumos federais recebidos pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E CASA CIVIL destinados ao enfrentamento da COVID-19, apresentem as contas dos respectivos gastos, insumos e equipamentos na plataforma FISCALIZA-RN ( <http://fiscalizarn.lais.ufrn.br> ) desenvolvida em parceria entre a Procuradoria**



da República no Rio Grande do Norte e o LAIS – Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da UFRN, devendo nela incluir todas as informações relacionadas a despesas desses recursos.

- d) Disponibilizem em seu portal de transparência, em local específico, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Federal 12.527/2011, as contas e destinação dos recursos públicos, equipamentos e insumos federais vertidos para o combate ao COVID-19 pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E CASA CIVIL.

---

§ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;



25. Além disso, **REQUISITA**, com base no art. 8º, II, da LC 75/1993, que os destinatários informem, **no prazo de cinco dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação e sobre as providências efetivamente adotadas para a sua efetivação. **Nas repostas enviadas por ofício, os destinatários da presente recomendação deverão informar um e-mail válido, com o nome e CPF do gestor que deverá ser cadastrado na plataforma para alimentar o FISCALIZA-RN ( <http://fiscalizarn.lais.ufrn.br> ), desenvolvida em parceria entre a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e o LAIS – Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da UFRN. Ainda que diante da necessidade do serviço o destinatário da recomendação indique outro agente público para alimentar a plataforma ora indicada, o gestor a quem essa recomendação é dirigida obviamente não se exonera da responsabilidade civil, administrativa e criminal dela decorrente.**

26. **A plataforma do FISCALIZA-RN ( <http://fiscalizarn.lais.ufrn.br> ) se destina a conferir plena transparência dos gastos e destinos dos recursos, insumos e equipamento públicos federais vertidos pela UNIÃO e demais órgãos da administração pública indireta ao enfrentamento da COVID-19 no Estado do Rio Grande do Norte, nela devendo conter espaço destinado ao cidadão tendente a acompanhar e fazer denúncias de eventuais irregularidades identificadas, para que as autoridades reesposáveis adotem as medidas cabíveis.**

27. Quanto à eficácia da presente Recomendação, pontua-se que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório: **(i)** é meio extrajudicial voluntário e amigável

---

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).



de prevenção de ações judiciais; **(ii)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); **(iii)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; e **(iv)** constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

28. Oficie-se à PGR, à 2ª e 5ª CCR, informando o inteiro teor da presente recomendação, bem como às Procuradorias da República em Assu/RN, Caicó/RN, Pau dos Ferros/RN e Mossoró/RN para, querendo, seguir as mesmas medidas aqui adotadas.

Natal/RN, 20 de maio de 2020.

**FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**

**Procurador da República no RN**

**MEMBRO DO GT DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19**